



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0001363-72.2016.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Severino Paulino Guedes
Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946
Apelada : PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. HIPÓTESE FACTÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, SOBRE O VALOR NOMINAL, HAJA VISTA PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE A CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. SÚMULA Nº 51 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE CONGELADO. INVIAIBILIDADE. VERBA NÃO MENCIONADA NO ARTIGO 2º DA MP Nº 185/2012. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO VISLUMBRAR RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da respectiva categoria laboral com base no mencionado dispositivo.

- “(...). O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...)” (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- “Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (Art. 2º, caput e parágrafo único, da LC nº 50/2003).

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento apenas dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- “Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (Art. 2º, §2º, da Lei nº 9.703/2012).

- **Súmula 51, TJPB:** “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

- “Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:
I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.
II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.” (Art. 14 da Lei nº 5.701/1993).

- O autor tem o direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio. Esse entendimento não se aplica à vantagem decorrente da inatividade, previsto no art. 14, inc. II, da Lei nº 5.701/1993, posto que o benefício disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 corresponde, tão somente, à gratificação temporal de serviço, não englobando, portanto, a parcela específica dos inativos.

- **Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:** “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta por **Severino Paulino Guedes**, desafiando sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançada nos autos da “*Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Pedido de Cobrança e antecipação parcial dos efeitos da tutela*”.

O promovente afirmou na exordial que alguns direitos inerentes aos seus rendimentos foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio e do Adicional de Inatividade, bem como o pagamento retroativo.

O magistrado de base, às fls. 118/122, decidiu a lide posta em juízo sob os seguintes termos:

*“(…) **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DESTES AUTOS de nº. 200.2012.115.481-5, para condenar a PBPrev – Paraíba Previdência a pagar a Severino Paulino Guedes a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de***

inatividade correspondentes, descritos na inicial, incidentes sobre o soldo percebido pelo Autor, observando-se o período de 18/02/2007 (quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda) a 25/01/2012 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº. 9.713/12, que declarou o congelamento do percentual do adicional por tempo de serviço), devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009 e, a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009. Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.” - Grifos nos originais.

Apelação Cível manejada por **Severino Paulino Guedes** às fls. 125/129-verso. Requer, em síntese, a reforma do decreto sentencial, com a condenação da promovida à atualização do valor dos aludidos benefícios no contracheque, assim como o ressarcimento correspondente às diferenças remuneratórias vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Aduz que a Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.713/12, não previu o congelamento da gratificação por inatividade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142/147.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 158/161, opinando pelo provimento parcial do apelo e pelo desprovimento do reexame oficial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que analisarei, conjuntamente, a remessa necessária e o recurso apelatório, porquanto tratam de matéria congênere.

Pois bem. O cerne da controvérsia submetida ao duplo grau de jurisdição reside em aferir se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, é mister salientar que a sua previsão encontra-se consolidada no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, tendo o referido dispositivo disciplinado que o servidor militar fará jus ao respectivo adicional a partir do mês em que completar cada anuênio, na razão de 1% por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade.

Essa vantagem era devida em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Não obstante, mostra-se indubitável que, desde a edição da LC nº 50/2003, o Estado da Paraíba efetuou o congelamento da parcela supracitada, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no artigo 2º daquela norma, a seguir transcrito:

Art. 2º, caput, da Lei nº 50/2003: “*É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.*”

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado, automaticamente, aos militares, integrantes de categoria específica de trabalhadores, regida por legislação própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

Nessa linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra intitulada “*Direito Administrativo*”, já discorreu sobre a matéria em debate, senão vejamos:

“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei

É mister salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”** (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Assim, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003, em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos anuênios, posto que o demandante é integrante de uma categoria diferenciada de servidores.

Na realidade, somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a gratificação por tempo de serviço foi congelada, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar, *in verbis*:

Art. 2º. Omissis. §2º. “*A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares.*” (grifei).

Dessa forma, mostrar-se-ia inviável o congelamento do aludido benefício, a partir da edição da Lei Complementar nº 50/2003, como procedido pela instituição previdenciária, mas, tão somente, desde a MP nº 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

O posicionamento acima delineado foi pacificado por esta Egrégia Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUATUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Diante da conjuntura em pauta, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão, até então existente, em relação aos citados servidores.

Logo, pelas razões acima expostas, o requerente possui o direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio atualizado, na forma do artigo 12 da Lei nº 5.701/93, e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Ao revés, quanto à observância do **valor nominal** para pagamento do adicional por tempo de serviço, merece reparo a decisão combatida, eis que ao determinar o congelamento do **percentual**, o magistrado de base não observou o regramento contido na Súmula 51 deste Tribunal, cuja redação assim dispõe:

Súmula 51, TJPB: “*Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*”

Por oportuno, convém ressaltar que, **recentemente**, o Tribunal Pleno desta Corte rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço – anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 22-02-2017)

O entendimento, acima descrito, não se aplica ao **adicional de inatividade**, o qual está previsto no art. 14, II, da Lei nº 5.701/1993, cujos termos prescrevem que tal benefício é devido em função do tempo de serviço, incidindo sobre o soldo no índice de três décimos quando o tempo de atividade for igual ou superior a trinta anos de serviço, posto que **a vantagem disposta no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 corresponde, tão somente, aos anuênios, não englobando, portanto, a gratificação dos inativos, razão esta que enseja a ilicitude do congelamento da citada verba.**

Com efeito, vejamos a redação do mencionado dispositivo:

“Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.” Grifei.

Por oportuno, colaciono recente julgado desta Corte de Justiça, corroborando o intelecto aqui adotado:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. I. Necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos apelantes. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito. II. MÉRITO. (1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. POSIÇÃO DO STF. (2) **ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO EM RELAÇÃO AOS ANUÊNIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO INTEGRAL DESCONGELAMENTO.** IMPOSSIBILIDADE, POR AUSÊNCIA DE RECURSO DO PROMOVENTE. POSIÇÃO DO STJ. (3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO CONFORME OS §3º E §4º DO ART. 20 DO CPC. POSIÇÃO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.” (TJPB. Agravo Interno nº 00209108020148152001. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. J. em 26/01/2016)*

O raciocínio deste Julgador advém da máxima de que é defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não restringe. É importante denotar ser incontestado não caber ao intérprete elaterar o seu entendimento sobre a norma em comento, criando obstáculo legal inexistente à atualização do adicional de inatividade.

Nessa linha de raciocínio, é também o posicionamento atual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA AOS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. NÃO CABE AO INTERPRETE RESTRINGIR O QUE A LEI NÃO RESTRINGE. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APL: 00328954620138190004 RJ 0032895-46.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 00:00). Grifei.

Por relevante, para o deslinde da matéria, reitero que, quanto ao não congelamento da aludida verba, é defeso ao intérprete restringir o que a lei não limitar ou excepcionar quando a norma assim não o faça.

Todavia, o Juízo de origem determinou a sua atualização, tão somente, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, a qual, na sua ótica, estendeu o congelamento das gratificações para os policiais militares.

Conforme os termos da sentença, a partir da vigência da referida lei, o Adicional de Inatividade percebido pelo promovente seria passível de congelamento, já que a legislação permitiu, expressamente, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, a qual havia determinado a estagnação de valores.

Ora, a Lei nº 9.703/2012, que dilatou o congelamento dos anuênios para a mencionada categoria profissional não possui referência com a vantagem acima declinada (adicional de inatividade).

Nessa perspectiva, transcrevo novamente o teor expresso no art. 2º, §2º, da referida legislação:

*“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do **adicional estabelecida pelo parágrafo único** do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.”* (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Outrossim, faz-se imperiosa a análise dos termos delineados no art. 2º, parágrafo único, da LC nº 50/2003, que assim prevê:

*“Art. 2º.
Parágrafo único- Excetua-se do disposto no **“caput” o adicional por tempo de serviço**, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês do março de 2003.”*

Com a leitura do dispositivo acima, vê-se que a Lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP nº 185/2012, apenas elasteceu o congelamento com relação ao adicional por tempo de serviço (anuênio), **não se reportando à gratificação de inatividade.**

Por conseguinte, **a parcela supracitada não pode ser congelada**, ante a inexistência de norma específica com essa previsão, uma vez que a LC nº 50/2003, não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização, possuindo o autor direito à atualização, além do retroativo e, tendo ele apresentado tal irresignação em sua súplica apelatória, a reforma do r. *decisum*, nesse aspecto, é medida que se impõe.

Por fim, com relação aos índices de atualização das verbas de condenação constantes na sentença de primeiro grau, convém tecer algumas considerações.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Por último, no tocante ao termo inicial dos consectários legais, corroboro o intelecto expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, **em julgamento de recurso especial repetitivo**, cujo excerto segue transcrito abaixo:

“(…)
O termo inicial dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorre da liquidez da obrigação, isto é, sendo líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil de 2002, e sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 219, caput, do CPC, tal como ocorre no caso de condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, em que o valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial, em sede de liquidação.” (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Com essas considerações, **dou provimento parcial à remessa necessária e ao recurso apelatório do autor**, para determinar que, a partir de 25.01.2012, considera-se lícito o pagamento do adicional por tempo de serviço, **em seu valor nominal**, aos servidores militares do Estado da Paraíba; bem assim para estabelecer que a PBPREV proceda ao descongelamento do adicional de inatividade e dos anuênios, com a sua consequente atualização, na forma dos artigos 12 e 14, inciso II, da Lei nº. 5.701/93, ficando o pagamento, apenas no caso da gratificação por tempo de serviço, limitado até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da MP nº 185, posteriormente convertida na Lei nº. 9.703/2012; e que as diferenças remuneratórias respeitem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, abrangendo, outrossim, as parcelas vencidas e vincendas após tal marco, até a efetiva implantação nos proventos.

Ato contínuo, diante do reexame oficial, esclareço que os valores devidos devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16